



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545
E-MAIL: pmne@homenett.com.br

Gestão 2005/2008

“LEI N°1.613”

DATA: 27 de outubro de 2005.

SÚMULA: Altera os artigos 13, 17 e 74 da Lei 1.495, de 26 de Abril de 2002, que dispõe sobre a organização do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE;

LEI:

Art. 1º: Fica inserido no artigo 13, da Lei 1.495, de 26 de Abril de 2002, o inciso oitavo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13º –”
(...)

“VIII. Auxílios.”

Art. 2º: Fica alterado o inciso primeiro e segundo, do artigo 17, da Lei 1.495, de 26 de Abril de 2002, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 17º –”

“I. quanto ao segurado:

- aposentadoria por invalidez;
- aposentadoria por tempo de contribuição;
- aposentadoria por idade.”

“II. quanto ao dependente:

- pensão por morte do segurado;
- auxílio reclusão.”

§ 1º”

§ 2º”

Art. 3º: Ficam alterados os §§1º, 2º, 3º e 4º do artigo 74, da Lei 1.495, de 26 de Abril de 2002, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 74º –”



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545
E-MAIL: pmne@homenett.com.br

Gestão 2005/2008

“§1º. A contribuição mensal dos segurados ativos, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, será de 11% (onze por cento) incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto no Art. 13 desta Lei, como também sobre a gratificação natalina.”

“§2º. A contribuição mensal dos segurados inativos e pensionistas, que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios ou que estejam em gozo desses benefícios até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º41, de 31 de dezembro de 2003, será de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões sobre a gratificação natalina, que supere os 50% (cinquenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.”

“§3º. A contribuição mensal dos segurados inativos e pensionistas, que venham a cumprir todos os requisitos para obtenção desses benefícios após a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 31 de dezembro de 2003, será de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões e sobre a gratificação natalina, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.”

“§4º. O limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição Federal, de que trata os parágrafos 2º e 3º desta Lei, previsto no art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/03, foi fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação da referida Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

Art. 4º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA,
ESTADO DO PARANÁ, AOS VINTE E SETE (27) DIAS DO MÊS DE OUTUBRO (10)
DO ANO DE DOIS MIL E CINCO (2.005).


Maria Angela Silveira Benatti
PREFEITA MUNICIPAL